

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a Sra. NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a classificação para o item 26 BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão supracitado foi realizada no portal Comprasnet na data de 15 de maio de 2023. Ao findar a disputa, foi iniciado o processo de habilitação das empresas vencedoras, sendo na data de 02 de junho de 2023 aberto o prazo de intenção recursal. A empresa Mustang Pluron registrou intenção recursal tendo em vista o subitem 11.2.3, que apresenta o prazo de 03 dias úteis para postagem da peça. Logo, é tido como prazo final o dia 07 de junho de 2023. Tendo em vista a razão, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que os cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III – DOS FATOS

No dia 15 de maio de 2023 foi realizado a disputa do pregão 22/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE INSUMOS / MATERIAL DE CONSUMO PARA A CENTRAL DE MATERIAIS ESTERILIZÁVEIS – CME E DE SANEANTES. Ao finalizar a disputa, a empresa Mustang ocupou o quarto lugar na classificação geral do lote 26, sendo declarada vencedora da melhor proposta a empresa Biohosp.

Ao analisar os documentos da vencedora, foi constatado o ferimento ao edital, pois a mesma não apresentou as documentações corretas para a disputa. Sendo que apresentou fispq de um produto diferente do indicado, não apresentou os laudos de comprovação bacteriana e ofertou produto pronto para o uso, sendo que era solicitado produto concentrado.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV.I – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Apresentar os documentos de habilitação corretamente em uma licitação, são imprescindíveis para a boa execução de um certame, pois são esses os documentos que comprovam a qualificação de uma empresa em assumir um contrato. A Lei de Licitações nº 8.666/93, diz em sua Seção II, art 27:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No instrumento convocatório é descrito de forma clara que somente poderão ser solicitados documentos de habilitação comprobatórios em relação aqueles que já foram inseridos no sistema, conforme segue:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Logo, todos os documentos necessário para a habilitação, bem como a correta indicação dos produtos, deveriam ser anexados junto da proposta inicial, antes da fase de lances.

IV.II – DA APRESENTAÇÃO DE FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS

O edital menciona na descrição do item que a empresa vencedora deveria anexar a FISPQ do produto em questão, conforme segue:

QUATERNÁRIO DE AMÔNIO. QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO: DESINFETANTE DE USO HOSPITALAR COM PRINCÍPIO ATIVO À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO, TENSOATIVO NÃO IÔNICO, METASSILICATO DE SÓDIO, SEQUESTRANTE, ÁLCOOL ETÍLICO, CORANTE E ÁGUA. CONCENTRADO, QUE POSSUA DILUIÇÃO AUTOMÁTICA UTILIZANDO O DISPENSADOR, ELIMINANDO A MEDIÇÃO E A MISTURA E ASSEGURANDO A DILUIÇÃO EXATA. DIRECIONADO PARA DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES FIXAS; SEM PERFUME; REALIZA A LIMPEZA E DESINFECÇÃO SIMULTANEAMENTE; NÃO PREJUDICA CERAS OU IMPERMEABILIZANTES (NÃO PREJUDICA O TRATAMENTO DO PISO); COMPATÍVEIS PARA DESINFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS; COMPROVANTES E LAUDOS QUE COMPROVEM A AÇÃO BACTERICIDA E FUNGICIDA; PRODUTO DE USO HOSPITALAR; ATENDIMENTO ÀS LEGISLAÇÕES VIGENTES; FICHA TÉCNICA PRESENTE; FISPQ PRESENTE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Como explicitado, a FISPQ era parte extremamente necessária para fins de habilitação. Para que fique mais claro a necessidade de tal documento, cabe a explicação da funcionalidade deste documentos de ordem técnica em um processo de aquisição de saneantes.

A FISPQ é um documento que contém as informações relacionados a propriedades físicas e químicas do produto, toxicidade e composição. Os produtos químicos que são perigosos ou não perigosos devem conter as informações descritas, isso para que não haja o risco de comprometer a saúde dos trabalhadores que o manusearão. Além dessas informações, são descritas na FISPQ quais ações deverão ser tomadas no caso de possíveis acidentes e as ações de risco.

Ao analisar os documentos da recorrida Biohosp, é possível identificar que a mesma anexou a FISPQ para o item 26 de outro produto. Em vez de inserir documento referente ao item em questão – DESINFETANTE HOSPITALAR A BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO – anexou fispq referente a DETERGENTE ENZIMÁTICO, logo, não é possível julgar o objeto corretamente, sendo totalmente passível a sua desclassificação.

Desta forma, fica claro que a recorrida desrespeitou o instrumento convocatório, pois não seria possível analisar de forma correta e segura o produto em questão, levando em conta que o mesmo será utilizado em ambiente hospitalar, e para isso, a demanda desses documentos é inegavelmente imprescindível.

IV.III - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE LAUDOS DE EFICIÊNCIA E REGISTRO ESPECÍFICO NA ANVISA

Os laudos de eficiência são documentos de extrema importância na aquisição de produtos hospitalares. Nestes laudos os produtos são colocados a prova frente a determinadas bactérias a fim, de comprovação, são emitidos por laboratórios credenciados pelo órgão máximo de vigilância sanitária, a ANVISA.

O edital mencionava a exigência no descritivo do item, conforme segue:

QUATERNÁRIO DE AMÔNIO. QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO: DESINFETANTE DE USO HOSPITALAR COM PRINCÍPIO ATIVO À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO, TENSOATIVO NÃO IÔNICO, METASSILICATO DE SÓDIO, SEQUESTRANTE, ÁLCOOL ETÍLICO, CORANTE E ÁGUA. CONCENTRADO, QUE POSSUA DILUIÇÃO AUTOMÁTICA UTILIZANDO O DISPENSADOR, ELIMINANDO A MEDIÇÃO E A MISTURA E ASSEGURANDO A DILUIÇÃO EXATA. DIRECIONADO PARA DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES FIXAS; SEM PERFUME; REALIZA A LIMPEZA E DESINFECÇÃO SIMULTANEAMENTE; NÃO PREJUDICA CERAS OU IMPERMEABILIZANTES (NÃO PREJUDICA O TRATAMENTO DO PISO); COMPATÍVEIS PARA DESINFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS; COMPROVANTES E LAUDOS QUE COMPROVEM A AÇÃO BACTERICIDA E FUNGICIDA; PRODUTO DE USO HOSPITALAR; ATENDIMENTO ÀS LEGISLAÇÕES VIGENTES; FICHA TÉCNICA PRESENTE; FISPQ PRESENTE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

A RDC 774 de 2023, é a legislação responsável pelos produtos a serem utilizados em áreas relacionadas aos hospitais e nela constam quais ações antimicrobianas desinfetantes deve conter, sendo eles:

3.3 Hospitalar para superfície fixa e artigo não crítico: Salmonella enterica subsp. enterica serovar choleraesuis, Staphylococcus aureus e Pseudomonas aeruginosa.

Para fins de conhecimento geral, cabe a análise do que representa cada bactéria, pois somente assim é visado com precisão a necessidade em adquirir produto com laudos reconhecidos frente as bactérias.

A Salmonella Choleraesuis pode causar diversas infecções, com mais frequência elas podem causar gastroenterite, além de infecções mais severas.

Elas entram na corrente sanguínea, podendo causar bacteremia, e vão se alastrando, causando infecções ou acúmulos de pus (abscessos) em locais de acesso distante como os ossos, articulações e até mesmo nos pulmões.

As bactérias podem se acumular e causar infecção nas articulações (próteses) ou válvulas cardíacas artificiais, em um enxerto de vaso sanguíneo ou em tumores. O revestimento das artérias, geralmente da aorta (a maior artéria do corpo), pode ser afetado. Os abscessos e as artérias infectadas podem causar bacteremia crônica.

Já a Staphylococcus aureus é considerada a mais perigosa de todas as bactérias mais comuns. Elas causam infecções cutâneas, e isso pode gerar pneumonia, infecções ósseas e até mesmo em válvula cardíaca.

Podem ser transmitidas através de contato direto de uma pessoa infectada, por um objeto contaminado ou inalar pequenas gotículas dispersas por pessoa infectada.

Por fim, a Pseudomonas aeruginosa são patógenos oportunistas que podem causar infecções, frequentemente adquiridas em hospitais, especificamente em pacientes sob o uso de ventilador. Estão presentes por todos os lados e podem ser favorecidas em locais que tenham umidade.

Além disso, os laudos representam a garantia da Administração em adquirir um produto com qualidade comprovada por meio de laboratórios credenciados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. A necessidade de adquirir produtos com laudos de eficiência frente a essas bactérias é claramente necessária, pois neste caso, a saúde pública está em destaque. E como estes documentos eram solicitados na habilitação, sendo que a recorrida não os apresentou, é passível a desclassificação.

IV.IV - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO REFERENTE AO ITEM 26

Outro ponto a se comentar é sobre a forma de apresentação do produto. No descritivo presente no Termo de Referência consta a necessidade de apresentar o produto de forma concentrada, conforme segue:

QUATERNÁRIO DE AMÔNIO. QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO: DESINFETANTE DE USO HOSPITALAR COM PRINCÍPIO ATIVO À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO, TENSOATIVO NÃO IÔNICO, METASSILICATO DE SÓDIO, SEQUESTRANTE, ÁLCOOL ETÍLICO, CORANTE E ÁGUA. CONCENTRADO, QUE POSSUA DILUIÇÃO AUTOMÁTICA UTILIZANDO O DISPENSADOR, ELIMINANDO A MEDIÇÃO E A MISTURA E ASSEGURANDO

A DILUIÇÃO EXATA. DIRECIONADO PARA DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES FIXAS; SEM PERFUME; REALIZA A LIMPEZA E DESINFECÇÃO SIMULTANEAMENTE; NÃO PREJUDICA CERAS OU IMPERMEABILIZANTES (NÃO PREJUDICA O TRATAMENTO DO PISO); COMPATÍVEIS PARA DESINFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS; COMPROVANTES E LAUDOS QUE COMPROVEM A AÇÃO BACTERICIDA E FUNGICIDA; PRODUTO DE USO HOSPITALAR; ATENDIMENTO ÀS LEGISLAÇÕES VIGENTES; FICHA TÉCNICA PRESENTE; FISPQ PRESENTE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Entretanto, ao visualizar a proposta apresentada pela empresa Biohosp, é possível identificar que a mesma ofertou produto para utilizar em pronto o uso, conforme segue:

DESINFETANTE 5L POWER SEPTIC PRONTO USO - VIC PHARMA

Laboratório: VIC PHARMA

Princípio Ativo: NA

Registro M.S.: 3264880310044

Procedência: NACIONAL

Marca: VIC PHARMA

Detentor: VIC PHARMA

Fabricante: VIC PHARMA

Cód. Barras: 17897877708463

Desta forma, cabe dizer que mais uma vez o edital foi descumprido pela recorrida, que deveria cotar produto na forma CONCENTRADA e apresentou produto pronto para o uso. Ao analisar o rótulo publicado no site da anvisa, é muito claro que o produto realmente se trata da solução pronta para o uso.

Produto concentrado é a solução que necessita realizar a diluição, ou seja, 1 galão de 5 litros gerará mais produto ao ser diluído, este fato é muito mais vantajoso, pois a Administração produzirá mais produto. O produto no pronto uso já é a solução pronta, assim, 1 galão de 5 litros será realmente só 5 litros de solução.

Neste quesito cabe mencionar a diferença de produto concentrado e produto pronto uso. A recorrida apresentou na proposta um quantitativo total de 1200 galões de solução pronta para o uso, ou seja, não há a necessidade de diluição. O correto seria a apresentação em produto concentrado, ou seja, 1200 galões de solução concentrada que seria necessário diluir. A recorrente apresentou esses galões em solução concentrada, sendo necessário a diluição por parte dos que irão utilizar o produto, desta forma, a quantidade de produto será muito maior.

Os produtos concentrados que necessitam de diluição, tem o foco na economia do cliente por ter em sua composição maior concentração de ingredientes ativos; são recomendados principalmente para limpezas profissionais e de uso hospitalar. Os produtos vendidos pronto para o uso, normalmente são vendidos em mercado e com a finalidade de uso doméstico.

Outro ponto a se questionar é sobre a forma em que o produto está registrado na ANVISA. O produto ofertado pela recorrida é o POWER SEPTIC PRONTO USO, e ao analisar sua consulta registral no site oficial da ANVISA, pode-se ver que o mesmo não apresenta o registro específico para utilização em superfícies fixas hospitalares como era solicitado no descritivo.

A RDC 774 de 2023 define como atividades de uso hospitalar:

Art. 25. Os produtos saneantes com ação antimicrobiana de uso hospitalar são classificados como desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos.

Também é demonstrado qual a atividade de uso hospitalar:

II – uso hospitalar: produtos para uso exclusivo em hospitais e estabelecimentos relacionados com atendimento à saúde;

Logo, pode-se entender que o produto apresentado pela BIOHOSP não atende em nenhum requisito solicitado em edital, sendo explícito que desta forma a Administração Pública sai em prejuízo.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório tem o intuito de trazer segurança e garantia a outros direitos como impessoalidade, transparência e improbidade administrativa. O ato da licitação deve estar ligado ao edital, que é soberano, e todos os interessados devem estar totalmente ligados aos requisitos legalmente propostos.

Lucas Rocha Furtado, procurador do Ministério Público, define como:

“É a lei do caso, aquela que regulará a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Expresso com mais clareza nos artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é tido como um instrumento normativo, pois descreve as condições em que o certame será regido, em consonância com a Constituição Federal e demais normas legais. Desta forma, este princípio não vincula somente a Administração, e sim, todos os que a regem.

Ademais, cumpre mencionar que mesmo que a vencedora obtenha os documentos, não seria possível enviá-los em diligência, pois só é permitido o envio de habilitação complementar em razão à aquelas que já foram inseridas.

Acórdão 1.211/21 – Plenário do TCU – Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues. - Data da Sessão: 26/05/2021. Assunto: Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação. Análise da oitiva.

Sumário:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa (...)S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP (...) /2020, promovido pela (...),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré existente à abertura da sessão pública do certame.

Cumprido dizer que a recorrida desrespeitou o instrumento convocatório quando deixou de apresentar os documentos de habilitação exigidos e apresentou proposta em discordância com o solicitado. O edital é soberano e toda e qualquer desvinculação a ele é considerado um ferimento a lei.

V.II - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira, foi abrangido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa.

Através deste princípio, é possível examinar que o gestor público deve reger a coisa pública com excelência, transparência, economicidade e moralidade buscando cumprir as metas estipuladas.

Maria Sylvia Zanella di Pietro exemplifica com maestria:

“o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” [...] a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”. (Zanella di Pietro, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 24ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2011, pag. 85).

É de responsabilidade aplicar este princípio nos gestores e em todos os agentes vinculados, os quais possuem o comprometimento de assumir deveres buscando uma Administração de maior eficiência, reconhecendo a função na prestação de serviços e a qualidade reconhecida, visando alcançar sempre o melhor resultado.

Em suma, o princípio da eficiência, é a cláusula constitucional de observação obrigatória, assim como os demais princípios constitucionais. O mestre Hely Lopes Meireles bem ensina, (2006, p. 106), de que o “dever de uma boa administração da qual os agentes públicos não podem se afastar”.

Assim sendo, a Administração Pública deve realizar compras de forma eficiente, atendendo a todos os requisitos propostos legalmente dispostos no edital, o que não ocorreu pela recorrida, que não apresentou documentos essenciais.

V.III – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O art 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 garante que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O princípio da legalidade é um dos princípios indispensáveis para as aquisições públicas, que visa a garantia da ordem e a impessoalidade. O administrador está vinculado à determinação legal, não podendo dela se afastar, como diz Marçal Justen Filho:

“A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos”

Neste princípio é imposto o dever da Administração em não se afastar em momento algum da legalidade, não sendo possível as distorções de fatos expostos.

Quanto a isso, o mestre Hely Lopes Meireles bem ensina: “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

Logo, a administração deve estar estritamente ligada ao princípio da legalidade, pois é de seu interesse que os produtos adquiridos tenham efetividade e estejam dentro das normas regulamentadoras.

Assim, a Administração fica vinculada diretamente nas legislações que exigem os fatos expostos acima para adquirir produtos hospitalares, logo, se a Administração aceitar um produto que não esteja enquadrado nos requisitos estabelecidos em lei, estará sujeita as penalidades.

V.IV – PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo é baseado nos critérios e parâmetros concretos e que necessitam ser mencionados em edital, afastado qualquer dúvida do que está sendo ofertado e na análise da documentação.

Como se nota, a empresa recorrida apresentou no Comprasnet proposta para o item 26 que continha a forma errada de apresentação, e como mencionado anteriormente, deixou de apresentar documentos na habilitação, provando sua legalidade.

Carlos Ari Sundfeld menciona: “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”.

O julgamento objetivo se complementa com a vinculação ao instrumento convocatório, pois em um é representado a necessidade de enviar as exigências editalícias e no outro, o julgamento deles. Isso faz com que todo o certame seja claro, direto e célere, do início ao fim.

Por isso, a proposta da recorrida deve ser desclassificada pois a forma de apresentação está errada, a exigência era de produto concentrado e não pronto para o uso.

VI – DOS PEDIDOS

Mediante os fatos de razão e direito expostos, vem por meio deste, requerer a desclassificação da empresa BIOHOPS para o item 26, por não apresentar documentos de habilitação como laudos de eficiência e fispq e a proposta em discordância do solicitado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Catanduva, 07 de junho de 2023

Fechar